



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 10 de maio de 2021 - Ano 2021 - Nº 4476

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 997 DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Ementa: Autoriza o Município de Lucena a constituir a forma de pagamento de despesas por meio do Regime de Adiantamento, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Município de Lucena autorizado a instituir, a forma de pagamento de despesas, por meio do Regime de Adiantamento que se regerá segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processamento normal de aplicação.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesas não ultrapassará o valor de duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies e despesas:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com diárias e ajuda de custo;

IV - despesas com transportes em geral;

V - despesas judiciais com custas; inclusive, cumprindo sentenças e liminares urgentes;

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;

VIII - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura;

IX - despesas miúdas e de pronto pagamento;

X - despesas JUSTIFICADAMENTE consideradas URGENTES com a aquisição de medicamentos para entrega gratuita a pessoas carentes, em demais casos;

XI - despesas com transferências financeiras a pessoas carentes, conforme disposição legal;

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café, lanches, almoços e jantas destinadas a servidor em trabalho excepcional e a serviço da municipalidade (de pequenos vultos e em caráter excepcional – cujos eventos sejam imprevisíveis do ponto de vista da ação funcional cotidiana e até em finais de semana ou fora do horário de trabalho com justificação e cientificação da autoridade hierárquica imediata superior do Órgão no verso da nota fiscal – datada, subscrita e atestada por pessoa diferente de quem procedeu a despesa eventual e inadiável em razão de eventos ou reuniões institucionais, ou em serviços extraordinários, inclusive, **não sendo permitido para pagamento com este tipo de numerário despesas com bebidas alcólicas, energéticos, produtos supérfluos e não relacionados a nutrição circunstancial fortuita e outros produtos que não sejam considerados como itens do cardápio nutricional necessário a alimentação eventual de servidor ou da equipe em labor funcional no campo na cidade**), pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos de veículos leves e pesados pertencentes ou locados legalmente à disposição de servidor ou equipe que esteja efetivamente laborando e realizando atividades inadiáveis em favor da população (peças de tratores, retroescavadeiras e similares – de valores não acima de 2 Salários mínimos), telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – qualquer outra, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior de uso de

consumo remoto correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de aplicação da despesa.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art.8º - As requisições de adiantamento serão feitas pelos Secretários municipais, através de ofícios dirigidos ao chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionada o item do artigo 5º no qual se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

VI – finalidade.

Art.10 - O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 13 - Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a servidor em licença;

III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado

durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data de entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15 - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo 11.

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 17 - O ofício requisitório será atuado e protocolado seguindo diretamente ao gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 18 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou transferência bancária em favor do responsável indicado no processo, conforme procedimentos da Secretaria de Finanças.

Art. 20 - No caso de adiantamentos de despesa contínuas, será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente, neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21 - Cabe à divisão de contabilidade (controladoria) verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições constantes no Decreto que regulamentará esta Lei, constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo desenvolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22 - Efetuado o pagamento a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no sistema de compensação em conta apropriada subordinada aos grupos responsáveis por Adiantamentos na entidade a qual sejam lotados.

Art. 23 - Nos casos de adiantamentos vultosos poderá o responsável fazer saques parcelados na tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo do empenho e o valor da parcela solicitada.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPÍTULO V



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 24 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 25 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal, recibo com CPF, etc.

§ Primeiro – A Nota ou o Cupom fiscal não poderão jamais ter rasuras e deverão ser emitidos com a compulsória indicação quanto a dedução dos impostos relativos aos bens ou aos serviços adquiridos pelo(s) Tomador(es) de Despesa vinculados a entidade Prefeitura Municipal de Lucena – PB ou aos seus Fundos Especiais, com a data da emissão exarada nesses documentos de forma clara e precisa, especificando, inclusive, em campos próprios, os números do CNPJ, o endereço completo e as informações cadastrais fiscais (Municipal/Estadual) da empresa fornecedora, como também, não deixando de estar previsto o CNPJ e os dados de localização da Sede ou da Repartição concedente do ADIANTAMENTO ao respectivo tomador de despesas;

§ Segundo – Será permitida a correção de dados grafados de forma errada nas Notas ou nos Cupons Fiscais e apenas por equívocos justificáveis no campo das observações nos formulários para formalização de ERRATAS, de:

I – Endereços;

II – Recompor a sequência dos itens não informados na ordem numérica correta;

III - Identificar de forma mais clara, taxativa e sem pairar dúvidas quanto ao objeto adquirido pelo Tomador de Despesa (produtos ou serviços realizados); apontando com mais clareza - de forma complementar, a unidade de medida ou temporal do item que esteja sendo adquirido pelo Tomador de Despesa e que fora grafado ou digitado de forma errada – por lapso;

IV - Consertar valores unitários e /ou total dos itens adquiridos grafados ou digitados de forma errada – por lapso;

V - Corrigir dígitos do CNPJ da Empresa vendedora ou do CPF do prestador de serviços grafados ou digitados de forma errada – por lapso;

VI – Corrigir dígitos relativos a Inscrição Municipal ou Estadual do fornecedor ou do prestador de serviços;

VII - Corrigir dígitos relativos exarados ou digitados de forma errada quando da emissão da Nota ou do Cupom Fiscal pelo(a) Fornecedor, no que concerne ao endereço completo e/ou a inscrição no CNPJ da Entidade a quem é vinculado o Tomador de Despesas que tem sob a sua responsabilidade Adiantamento

VIII – Outras observações adicionais relativas aos incisos de I a VII deste parágrafo que não modifiquem a essência e que jamais comprometa a veracidade daquilo que se propõe a registrar nos tipos de documentos Fiscais retromencionados.

§ Terceiro – Jamais serão permitidas a emissão de erratas quando da apresentação da Prestação de Contas de Adiantamento por servidor Tomador de Despesa, para alterar total (para cima ou para baixo) o valor da Nota ou do cupom Fiscal já emitidos e, igualmente, para modificar, para reparar, modificar e para corrigir a data de emissão destes tipos de documentos, sendo glosado o pagamento – quando o mesmo for realizado sem essa compulsória determinação -, ficando o responsável pela aplicação correta do fundo retromencionado, obrigado a devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lucena – PB, quando da prestação de contas respectiva, o valor(es) pagos(s) sem o devido cuidado de verificar previamente a irrefutável legalidade dos documentos comprobatórios da despesa, conforme exige esta lei.

Art. 26 - A nota fiscal, para fins de comprovação de despesas, deverá indicar:

I - a data de emissão, o nome e o endereço da repetição destinatária;

II - a discriminação precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação dos produtos e serviços que o Tomador de Despesa venha a adquirir para a entidade ao qual é vinculado funcionalmente;

III - os valores unitários e totais, das mercadorias e o valor total da operação;

§ Primeiro - As Notas Fiscais, relativas a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos, conterão ainda, o hidrômetro, adotando-se procedimentos análogos na despesa a ser realizada em que seja possível aplicar um controle semelhante, a exemplo, de tombamentos para conserto de equipamentos e de materiais permanentes, placas de veículos para os pequenos reparos de automóveis e, nome da Unidade de Trabalho para excepcionais aquisições de materiais de expedientes, de consumo e de produtos ou de serviços congêneres, evidentemente, adquiridos em menor monta para serem utilizados na manutenção dos serviços administrativos eventuais, em caráter excepcional e de urgência.

§ Segundo – Não será permitida a prestação de contas através de apenas RECIBO ou por intermédio de Notas de Balcão que não mensurem os impostos a serem aplicados na(s) transação(ões) comerciais bilaterais ou que configure que o(a) fornecedor(a) esteja em desconexão formal – tecnologicamente ou convencionalmente, com o Órgão Fiscal recolhedor das respectivas obrigações legais compulsórias (Recolhimento de ISS, ICMS, dentre outros).



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

Art. 27 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias (xerox, fotocópias) ou qualquer outra espécie de reprodução dos documentos fiscais emitidos para viabilizar a prestação de contas do tomador de despesa.

Art. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação quando da prestação de contas.

Art. 29 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço por servidor diferente do responsável pela aplicação do Adiantamento - do Tomador da Despesa.

Art. 30 - Nenhuma despesa a ser realizada pelo Regime de Adiantamento na Prefeitura Municipal de Lucena – PB, poderá ultrapassar o valor correspondente a **5% (cinco por cento) “do limite” estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n.8.666/93** (com a suas alterações posteriores na Lei n. 14.133/2021), ficando, igualmente, convencionado que o valor máximo para a aquisição de serviços ou de compras estabelecido por esta Lei para as despesas descritas nas alíneas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e, X do artigo 5º (quinto) desta Lei, será de até 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos nacionais, atualmente equivalente a R\$ 3.850,00(Três mil, oitocentos e cinquenta reais)

§ Primeiro - Ficam excluídas do limite estabelecido no caput deste artigo às despesas correspondentes aos itens V, VI, VII, VIII, X e, XXI do artigo 5º (quinto) desta lei;

§ Segundo - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer conforme a evolução das receitas municipais – para cima ou para baixo -, o valor máximo (tomando como referência o Salário Mínimo Nacional), para o pagamento pelos Tomador(es) de Despesa consideradas eventuais, urgentes e de pequenos vulto, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lucena – PB, no que concerne apenas a quantia monetária que possa exceder ao teto fixado por esta Lei no caput deste artigo, entretanto, compulsoriamente, até **5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores na Lei n. 14.133/2021.**

Art. 31 - As despesas realizadas no regime de adiantamento sujeitam-se à legislação vigente sobre licitação pública.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 32 - O saldo de Adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lucena - PB, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e a compulsória identificação no Termo de Devolução do Processo da Concessão que corresponda ao valor imediatamente restituído.

Art. 33 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar da data final registrada nos autos como sendo o período de aplicação.

Art. 34 - A tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas extra orçamentárias;

Art. 35 - A divisão de contabilidade à vista de guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará, por conseguinte, a anulação no Diário de Despesas Empenhadas e no Diário da Despesa Realizada;

Art. 36 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, ou até o dia 30, sendo o dia 31 sem expediente bancário, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado;

Art. 37 - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício anterior;

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38 - No prazo de 10(dez) dias, a contar do termo final do período fixado para a aplicação dos numerários empenhados e concedidos, o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

§ Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, não sendo permitida a prorrogação da data limite de prestação de contas estabelecido no caput deste artigo.

Art. 39 - A prestação de contas far-se-á mediante registro e entrega junto a Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Lucena - PB, dos seguintes documentos:

I - Balancete de prestação de contas de recursos antecipados, conforme modelo anexo a presente Lei;

II - Notas de empenho, ordens de pagamentos emitidas e nota de anulação se houver saldo recolhido - não aplicado integralmente no prazo estabelecido por esta lei -, quando tratar-se de unidade de Administração pública;

III - Documento comprobatório das despesas realizadas (notas fiscais, recibo, folhas de pagamento, ordens de tráfego, bilhetes de passagens, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, faturas, duplicatas, etc);

IV - Roteiro de viagens e diárias, quando for o caso de



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

adiantamento para viagens, conforme modelo anexo a presente Lei;

V - Referências aos processos licitatórios ou justificativas de dispensa ou de inexigibilidade de licitações, em se tratando de antecipação de recursos na forma de adiantamentos, de delegação de recursos e encargos ou de transferências a títulos de auxílios e contribuições, neste último caso quando a unidade beneficiada for sujeita às normas pertinentes à licitação;

VI - Extratos bancários da conta aberta, com a movimentação completa do período;

VII - Guia de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso, acompanhado da nota do estorno da despesa ou do comprovante de ingresso na Receita Orçamentária;

VIII - Declaração do responsável, no documento comprobatório da despesa, certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado (ATESTADO, e que está conforme especificação nele consignadas.

Parágrafo Único. Quando o valor do adiantamento for inferior a 02 (dois) salários mínimos, a prestação de contas será mediante a apresentação da nota fiscal ou mediante os devidos comprovantes de pagamentos. (Acrescido pela Lei nº 1.299/1997).

Art. 40 - O pagamento de adiantamento para viagens e diárias deverá ser comprovado com os documentos seguintes:

I - Roteiro de viagem, que deverá consignar:

- a) identificação do servidor, nome, matrícula, cargo, função ou emprego;
- b) deslocamento, data e hora de saída e de chegada à origem e local de destino;
- c) meio de transporte utilizado;
- d) descrição sucinta do objeto da viagem;
- e) número de diárias e cálculo do montante devido;
- f) quitação do credor;
- g) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade concedente.

II - Documento comprobatório da efetiva realização da viagem: ordem de tráfego, bilhete de passagem, relatório, ata de presença, nota fiscal ou outros documentos;

III - justificativa firmada pelo ordenador da despesa, da urgência e inadiabilidade ou da conveniência de uso de transporte aéreo ou de veículo particular do servidor, este quando cadastrado no órgão público, no forma da Legislação vigente, quando cabível.

Art. 41 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento concedido.

§ Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Caberá a divisão de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 43 - Recebida as prestações de contas, conforme dispõe o art. 39, a divisão de contabilidade verificará se as disposições da presente Lei inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 44 - Se a prestação de contas estiver em consonância com a legislação que rege e/ou subsidia a legislação ordinária (Leis que instituiu o adiantamento no município de Lucena – PB, Leis Federais nºs 4320/64, Lei nº 8.666/93, e Lei nº 14.133/21 – respectivamente e, compulsoriamente -, inclusive, esteja em conexão com o que aduzem os regulamentos internos que regerem a implantação da concessão na Prefeitura Municipal de Lucena – PB, o Setor responsável na contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item I e II do artigo 39 e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, à autoridade superior (Secretário de Planejamento e Finanças da PML), para exame final e parecer.

Art. 45 - Com o parecer da Autoridade Superior, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para aprovação das contas, voltando à Contabilidade Central da PML para as seguintes providências:

I - No caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação;
- b) convidar o responsável para tomar ciência (subscrever o recebimento da decisão) no próprio processo para as providências cabíveis – de correção ou de conhecimento sobre possíveis responsabilizações – com direito de defesa e contraditório na forma dos regulamentos administrativos que regem sobre o estatuto do servidor público da PML e, através de instrumento legal e formal interno a ser instituído para investigar possíveis atos dolosos ou culposos de quem cometer ilícitos na aplicabilidade dos recursos públicos (neste caso, com relação ao ADIANTAMENTO concedido), se for o caso;



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

b.1) O Prefeito do Município de Lucena – PB, poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e Planejamento para escolher os membros da Comissão apurativa de mal aplicabilidade dos recursos liberados para fins de aplicabilidade na aquisição de despesas miúdas e de pequenos vultos (ADIANTAMENTO).

c) arquivar o processo de prestação de contas sendo obrigatório apensa-lo ao processo originário que autorizou a concessão do adiantamento (em local seguro onde ficará à disposição para a devida fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB).

II - na hipótese da aprovação das contas, com ressalvas e condicionada, compulsoriamente, a realização de determinadas exigências para mitigar ou corrigir atos sanáveis:

a) o Tomador de Despesa (Servidor que foi designado através de portaria interna para aplicar o ADIANTAMENTO) providenciará o cumprimento das exigências determinadas pela autoridade competente superior;

b) adotar as medidas indicadas no item anterior.

III – Tendo o Secretário Municipal ou ordenador das despesas, as contas rejeitadas, o Prefeito Constitucional do Município de Lucena – PB, através de despacho final deverá tomar as seguintes medidas:

- a) Exonerar de forma imediata o responsável pelas despesas aprovadas.
- b) Abrir processo administrativo ou judicial para recuperar o dano ao erário.

(Acrescido por emenda da Câmara Municipal de Lucena).

Art. 46 - A Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal de LUCENA – PB, organizará um calendário para controlar as datas em que deverão ser feitas as prestações de contas dos adiantamentos concedidos a servidores (TOMADORES DE DESPESAS), e, emitirá um comunicado para os responsáveis opor sua aplicabilidade que estejam em atraso ou em alcance (não tenham prestado contas de dois ADIANTAMENTOS concedidos de forma consecutiva), vedado, neste caso a concessão de novo ADIANTAMENTO até que se sane tal irregularidade.

Art. 47 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, A Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal de LUCENA – PB, oficiará diretamente ao responsável, determinando-lhe o prazo cabal e improrrogável de inadiáveis três dias (úteis) para fazê-lo e, se não ocorrer essa obrigação funcional – abrir processo administrativo para apurar o ocorrido e, se for o caso, investigar supostos ilícitos que o impedirem dessa atribuição compulsória e indelegável.

§ Único - Na cópia do ofício convocando o servidor responsável pelo atraso na prestação de contas, este assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento do documento formal que determina as medidas cabíveis para justificação no que concerne ao atraso na prestação de contas (já cabível a abertura de processo administrativo interno para a apuração de responsabilidades);

Art. 48 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, A Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal de LUCENA – PB, remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 47, anteriormente descrito para a Procuradoria Geral do Município, devidamente informado, para abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente, desta lei e do regulamento interno a ser editado depois de sua aprovação pelo poder executivo municipal.

Art. 49 - Os casos omissos serão disciplinados pelos Secretários de Administração e de Finanças e Planejamento, acompanhados de parecer da Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de LUCENA – PB.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lucena – PB, 26 de abril de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- Prefeito Constitucional -

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 999 / 2021.

ESTABELECE O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; A POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; REGULA O TRATAMENTO JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIFERENCIADO E FAVORECIDO ASSEGURADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu, LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ÀS EMPRESAS, MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 1º - Esta Lei estabelece o programa municipal de incentivos destinado ao desenvolvimento do setor comercial, industrial e de prestação de serviço do município de Lucena e regula o tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual, na forma da Lei Complementar Nacional nº 123 de 2006.

§ 1º - Implanta-se o Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico, na forma das ações e do programa de incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico compreenderá também a adoção de medidas permanentes voltadas à implantação de distritos industriais, áreas de geração de empregos, centrais logísticas e parques tecnológicos no município de Lucena.

Art. 2º - Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o município de Lucena promoverá ações permanentes voltadas ao desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão-de-obra.

**SEÇÃO I
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 3º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico do município de Lucena, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previsto nesta Lei.

§ 1º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Lucena:

I - opinar, por resoluções, sobre a concessão dos incentivos previstos nesta Lei;

II - criar e nomear, se necessário, comissões técnicas que atenderão às demandas decorrentes desta Lei;

III - estabelecer o seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Administração Municipal;

IV - propor à Administração Municipal alterações da Lei;

V - solicitar, caso queira, relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei;

VI - propor ações para o desenvolvimento econômico do município de Lucena;

VII - pugnar pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º - Compete exclusivamente a Administração Municipal a deliberação sobre o indeferimento e a concessão, total ou parcial, dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 5º - O Conselho Desenvolvimento Econômico será constituído por 9 (nove) membros, com direito ao voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dos representantes da Administração Municipal:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Receita.

II - dos representantes da comunidade:

a) 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial de Lucena;

b) 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no estado da Paraíba (SEBRAE/PB);

c) 1 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB);

d) 1 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Lucena;



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

e) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PB.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico será presidido pelo secretário municipal de de Desenvolvimento Econômico, na forma do Art. 5º, inciso I, a.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico poderá implantar a sua Secretaria Executiva, que organizará as ações de cunho operacionais e o fornecimento das informações necessárias às suas avaliações.

§ 3º - A nomeação para a Secretaria Executiva, que será exercida pelo servidor do município de Lucena, compete à Administração Municipal.

Art. 6º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam, na forma prevista no Art. 5º.

§ 1º - Os representantes serão nomeados através de Portaria da Administração Municipal.

§ 2º - Cada representante terá o suplente e um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, ressalvada a previsão do § 3º deste artigo.

§ 3º - Os secretários municipais terão os mandatos vinculados ao período em que estiverem no exercício do cargo público.

§ 4º - O mandato dos conselheiros não será remunerado, a qualquer título, sendo os seus serviços considerados relevantes para município de Lucena.

Art. 7º - As resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico, de caráter opinativo e de assessoramento, serão tomadas pela maioria absoluta dos membros.

Parágrafo Único - O indeferimento da solicitação de incentivo, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, deverá ser motivado na resolução.

Art. 8º - A ata de reunião do Conselho de Desenvolvimento Econômico indicará expressamente a quantidade de votos favoráveis ou contrários à solicitação do incentivo.

SEÇÃO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 9º - Fica instituído o alvará de funcionamento provisório às empresas no município de Lucena, independentemente do porte, permitindo-se o início das atividades operacionais após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, na forma da Lei.

§ 1º - Consideram-se como atividades de alto risco aquelas definidas pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º - São também consideradas de alto risco as atividades assim definidas pela legislação ambiental.

§ 3º - O alvará de funcionamento provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora de que trata o Capítulo I, Seção III desta Lei, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo município.

§ 4º - O alvará de funcionamento provisório observará a forma e os prazos estabelecidos em regulamento do chefe do Poder executivo, não podendo entretanto haver distinção entre os requerentes de mesma atividade.

Art. 10 - Para a expedição do alvará de funcionamento provisório serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

I - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão municipal competente, relativo ao zoneamento das atividades que serão desenvolvidas;

II - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - termo de compromisso subscrito pelo representante legal da empresa, conforme o ANEXO I desta Lei.

Art. 11 - O interessado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do alvará de funcionamento provisório, comparecer ao órgão municipal competente para comprovar o cumprimento das exigências contidas no termo de compromisso constantes no ANEXO I, para obter o alvará definitivo.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento das exigências previstas no termo de compromisso, no prazo indicado no caput deste artigo, motivará a revogação imediata do alvará de funcionamento provisório.

Parágrafo Segundo - O alvará provisório poderá ser renovado nessa condição, por uma única vez e por igual período, devendo entretanto ser fundamentado de forma detalhada pelo requerente o motivo do não cumprimento das exigências a tempo.

Parágrafo terceiro - A autoridade competente, quando do requerimento da concessão da renovação do alvará provisório, deverá emitir despacho fundamentado do aceite ou negação do pedido.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

Art. 12 - A fiscalização municipal orientará as empresas estabelecidas no município, independentemente de seu porte, quanto aos aspectos de postura, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, quando a atividade ou situação apresentar o grau de risco compatível com este procedimento.

Art. 13 - Será observado o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º - São os efeitos da dupla visita:

I - a ação preliminar, com a finalidade de verificar a regularidade da empresa, observado o Art. 14 desta Lei;

II - a ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo determinado, observado o Art. 15 desta Lei.

§ 2º Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de até 12 (doze) meses, a partir da última notificação.

Art. - 14 Será lavrado o termo de verificação e orientação quando constatada a irregularidade, para que o responsável efetue a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem a aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido no caput deste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado formalizará com o órgão competente o termo de ajustamento de conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

Art. 15 - Decorridos os prazos fixados no Art. 14 ou no termo de ajustamento de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade prevista em Lei.

**SEÇÃO IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS
FISCAIS E ECONÔMICOS**

Art. 16 - O município de Lucena poderá conceder às empresas interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às empresas já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações, incentivos fiscais e econômicos.

Art. 17 - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, considerar-se-á a cada projeto:

I - prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do município de Lucena;

II - incentivo fiscal: a isenção de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III - incentivo econômico: a participação do município de Lucena no regime de ações previsto nos Arts. 22 a 26, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento.

Art. 18 - A prioridade socioeconômica será analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

I - o número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;

II - o faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o valor total de investimento no município de Lucena;

V - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no município de Lucena;

VI - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o município de Lucena;

VII - o apoio ao desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual;

IX - a disponibilidade de recursos orçamentários do município de Lucena na concessão do incentivo solicitado, observado o Capítulo III desta Lei.

Art. 19 - O município de Lucena fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei e de outros programas de desenvolvimento econômico.

**SUBSEÇÃO I
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 20 - São os incentivos de tributos e taxas de competência municipal:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II - isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a construção civil (ISSQN);

III - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI);

IV - isenção, junto à secretaria competente, das taxas de aprovação e licenciamento de projeto; alinhamento; demarcação e carta de habite-se;

V - isenção das taxas de alvará de funcionamento e de alvará sanitário.



§ 1º - A isenção do IPTU limitar-se-á ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por, no máximo, igual período, se apresentado o projeto de ampliação ou modernização do empreendimento.

§ 2º - As isenções de IPTU, ISSQN e ITBI poderão ser totais ou parciais, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

§ 3º - A isenção do ISSQN incidente sobre a construção civil poderá recair sobre a pessoa física que, comprovadamente, realize investimentos que visem à geração de emprego ou que contribua com incremento tributário do município de Lucena.

§ 4º - A isenção do ITBI recairá sobre a operação voltada à implantação de empreendimentos imobiliários, de produção de lotes ou à implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 21 - Poderá a lei autorizar incentivos fiscais para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do município, independente da forma prevista nesta Lei, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

SUBSEÇÃO II DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 22 - São os incentivos econômicos:

I - execução ou contratação, total ou parcial, dos serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e outros serviços de infraestrutura não especificados anteriormente, necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

II - execução ou contratação, total ou parcial, de projetos ou serviços técnicos necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III - custeio do valor da locação de bem particular, total ou parcial, com a finalidade específica de implantação ou ampliação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, por prazo determinado, até o limite de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma desta Lei;

IV - permissão ou concessão de uso de bem público municipal diretamente ao empreendedor, com a finalidade específica de implantação ou ampliação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, remunerado ou gratuito, com prazo determinado e prévia autorização legislativa, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal;

V - programa municipal de apoio financeiro - EMPREENDER, na forma e prazos previstos no Capítulo II, Seção V desta Lei;

VI - apoio, total ou parcial, à realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, observado o Art. 35 desta Lei;

VII - contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas ou execução própria das atividades, observado o Art. 36 desta Lei;

VIII - execução de serviços simples de infraestrutura com a oferta exclusiva de hora/máquina e saíramento, limitado a 500 m², para melhorias no local do empreendimento, dispensado a formalização de contrato administrativo com o empreendedor beneficiado para a avaliação e acompanhamento de metas;

IX - doação com encargo de bem público ao empreendedor, que dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições ajustadas, obedecida a forma prevista na Lei Orgânica do município;

X - subsídio do investimento realizado e comprovado pelo empreendedor ou subsídio das atividades exercidas, de acordo com o projeto apresentado, a título de incentivo econômico, na forma prevista no Art. 25 e Art. 26 desta Lei.

XI - fornecimento de parcelas dos materiais necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento.

§ 1º - Considerando o volume de faturamento, o quadro de funcionários existentes e o reflexo socioeconômico do empreendimento para o município de Lucena, o custeio do valor da locação poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

§ 2º - A unidade comercial, industrial e de prestação de serviços que, pelo exercício de suas atividades, comprovadamente promova o retorno do repasse de ICMS, relativo à sua cota-parte, ou recolha o ISSQN ao município de Lucena de valor igual ou superior ao incentivo anual do custeio da locação, poderá ter o incentivo prorrogado até o limite de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º - As prorrogações de prazo previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão autorizadas com base no volume de faturamento da empresa, o quadro de funcionários existentes e o reflexo socioeconômico do empreendimento no município de Lucena, por meio de aditivo contratual, se demonstrado o regular exercício das atividades, na forma das obrigações assumidas.

§ 4º - Poderá a lei autorizar e regular a permissão ou concessão de uso de bens públicos para projetos específicos, a título de desenvolvimento econômico, independente da forma prevista nesta Lei.

§ 5º - Extinguir-se-á o contrato de permissão ou concessão de uso se não iniciadas as atividades ou não utilizadas para as finalidades ajustadas no projeto apresentado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do instrumento, independente de medida judicial, com a reversão imediata do imóvel ao município de Lucena.

§ 6º - O prazo de que trata o § 5º deste artigo poderá ser renovado por até igual período, ao critério da Administração Municipal, mediante a justificativa técnica do concessionário.

§ 7º - O indeferimento da justificativa apresentada motivará a rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso ajustado.

§ 8º - Após a rescisão do instrumento contratual, se a empresa não desocupar o imóvel permitido ou concedido no prazo ajustado, fica o município de Lucena autorizado a estipular multa diária, na forma do contrato.



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

§ 9º - O incentivo previsto no inciso VIII deste artigo ficará condicionado à disponibilidade do município de Lucena na concessão da hora/máquina.

§ 10 - Do instrumento de doação com encargo previsto no inciso IX deste artigo constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão ao município.

Art. 23 - Fica autorizado o município de Lucena a conceder os incentivos previstos nesta Seção para fomentar o desenvolvimento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço em zonas consideradas prioritárias, de interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico, que serão referenciadas por Decreto.

Parágrafo Único - O regular exercício das atividades nas zonas consideradas prioritárias, de interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos requeridos, na forma prevista pelo Art. 17, inciso I e Art. 18.

Art. 24 - Poderá a lei prever incentivos econômicos para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do município, independente da forma prevista nesta Lei, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

Parágrafo Único - O incentivo econômico assinalado no Art. 22, inciso V, obedecerá exclusivamente à forma prevista nesta Lei.

Art. 25 - Fica o município de Lucena autorizado a conceder incentivos econômicos para subsidiar investimentos em empreendimentos industriais e comerciais que visem o desenvolvimento socioeconômico do município, objetivando o acréscimo no Índice de Retorno do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

§ 1º - Os recursos concedidos na forma do caput deste artigo serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, realocação ou reativação de plantas industriais e comerciais.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo compreenderão a restituição dos investimentos realizados e comprovados pelos empreendedores, sendo passíveis de enquadramento, para fins de ressarcimento, os seguintes itens:

I - aquisição de área de terras;

II - obras de terraplanagem e de infraestrutura;

III - obras civis e instalações industriais ou comerciais;

IV - aquisição de máquinas, bens e equipamentos nacionais ou importados.

§ 3º - Os recursos concedidos ao projeto beneficiado serão relativos à cota-parte do município de Lucena no retorno de ICMS recebido, e, especificamente ao incremento deste imposto gerado pela empresa, referente ao investimento realizado no município de Lucena, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS do município, com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

§ 4º - Os benefícios concedidos nos termos do § 3º deste artigo estarão sempre limitados ao que segue:

I - até o limite do valor total do investimento, na forma do projeto de investimento, considerando os itens passíveis de enquadramento previstos no § 2º deste artigo;

II - até 60% (sessenta por cento) do incremento do ICMS, relativos à cota-parte do município gerado pela empresa, apurado nos termos da Legislação específica;

III - até o prazo máximo de 15 (quinze) anos, contados a partir do efetivo início das atividades produtivas vinculadas ao investimento.

§ 5º - Para a definição do percentual do incentivo econômico que será concedido serão consideradas as características de cada projeto, especialmente a sua repercussão no desenvolvimento socioeconômico do município, compreendendo as seguintes diretrizes:

I - incremento na geração de empregos diretos: 1% (um por cento) a cada 2 (dois) empregos gerados, limitado a 100% (cem por cento);

II - incremento no valor adicionado fiscal do município: 1% (um por cento) a cada R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de valor gerado no exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 6º - O percentual máximo de benefício somando-se os incisos I e II do § 5º não poderá ser superior a 100% (cem por cento), e será aplicado sobre o valor do benefício apurado na forma do § 4º, inciso II deste artigo.

§ 7º - Os itens previstos no § 2º deste artigo deverão compor os compromissos assumidos pela empresa beneficiária e

deverão constar no projeto de investimento.

§ 8º - Tratando-se de empresa já estabelecida no município de Lucena, o cálculo do benefício será realizado sobre o incremento na geração de empregos e valor adicionado fiscal, considerando-se como base de apuração a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento.

§ 9º - Na hipótese de a empresa ser beneficiária de algum outro incentivo concedido nos termos desta Lei, o valor do benefício será verificado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e abatido do valor do incentivo que será concedido, nos termos deste artigo.

§ 10 - Todos os valores relativos a investimentos, recursos recebidos ou a receber, serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM).

§ 11 - Será atualizada anualmente pelo IGPM a base média do valor adicionado fiscal, em se tratando de empresa já estabelecida no município de Lucena que vier a solicitar o benefício nos termos do § 8º deste artigo.

§ 12 - Os critérios para solicitação, concessão e demais diretrizes de operacionalização do incentivo de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto.

§ 13 - Fica o município de Lucena autorizado a contratar assessoria especializada na gestão do retorno de ICMS aos municípios para desenvolver a aferição dos cálculos do benefício de que trata o caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

Art. 26 - As empresas instaladas como Centro de Distribuição e/ou Logística poderão requerer, em relação aos limites do incentivo previsto no Art. 25, alternativamente:

I - até 30% (trinta por cento) do incremento do ICMS, relativos à cota-parte do município gerado pela empresa, apurado nos termos da legislação pertinente;

II - até o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir do efetivo início das atividades vinculadas ao empreendimento.

§ 1º - A restituição do incremento do ICMS, relativos à cota-parte do município gerado pela empresa, exclusivamente para as empresas enquadradas no caput deste artigo, não condicionará o incentivo à exigência de investimento previsto no Art. 25, § 2º.

§ 2º - Observar-se-ão as demais condições previstas no Art. 25 para a concessão deste incentivo.

SUBSEÇÃO III DAS CONDIÇÕES PARA A SOLICITAÇÃO DE INCENTIVOS

Art. 27 - Para o alcance dos incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei, a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela secretaria municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, acompanhado do PROJETO DE INVESTIMENTO.

Art. 28 - Para o alcance dos benefícios serão apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário (ALVARÁ);

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

IV - prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);

VI - prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

VII - certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VIII - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IX - licença ambiental, conforme legislação de regência;

X - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município, emitida pelo órgão municipal competente, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;

XI - comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS - relação anual de informações sociais);

XII - declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (DIPJ);

XIII - estar associado à entidade empresarial ou de classe que tenha atuação efetiva no município de Lucena e seja reconhecida por lei municipal, estadual ou federal (OAB/PB, CREA/PB, CRECI/PB, CRC/PB, etc.).

§ 1º - A empresa que esteja se estabelecendo no município de Lucena e que não possua algum dos documentos previstos no caput deste artigo deverá realizar a justificativa no requerimento.

§ 2º - A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do município de Lucena, ainda que assegurada a continuidade de propósitos.

§ 3º - No caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a empresa deverá restituir os benefícios a ela concedidos, acrescidos de correção pelo índice oficial do município de Lucena.

Art. 29 - O PROJETO DE INVESTIMENTO previsto no Art. 27 apresentará, conforme o caso, sem prejuízo de complementação por Decreto:

I - missão da empresa; setores de atividade; descrição dos principais produtos ou serviços;

II - dados dos empreendedores e atribuições; dados do empreendimento;

III - fonte de recursos; estimativa dos investimentos fixos; estimativa do investimento total no empreendimento;

IV - indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses e projeção de faturamento para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios; demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios; indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios.

§ 1º - Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o município de Lucena dispensar, com motivação, parte das informações previstas neste artigo.

§ 2º - As informações assinaladas no projeto de investimento previsto neste artigo serão adaptadas, reduzidas ou complementadas, conforme as características do empreendimento ou incentivo solicitado.

§ 3º - O PROJETO DE INVESTIMENTO para a concessão do incentivo de isenção do ISSQN incidente sobre a construção civil, relativo à pessoa jurídica, observará o Art. 31, inciso IV.



Art. 30 - O PROJETO DE INVESTIMENTO para a solicitação do apoio financeiro previsto no Art. 22, inciso V, além dos documentos exigidos no Art. 28, limitar-se-á:

I - missão da empresa; setores de atividade; descrição dos principais produtos ou serviços;

II - declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses;

III - demonstrativo de aplicação integral do valor do incentivo solicitado;

IV - fundamentação da relevância do incentivo de apoio financeiro para o desenvolvimento da empresa.

Art. 31 - Para a concessão da isenção do ISSQN à pessoa física incidente sobre a construção civil, previsto no Art. 20, § 3º, serão apresentados os seguintes documentos:

I - prova regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

II - licença ambiental, conforme legislação de regência;

III - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão municipal competente, relativo ao zoneamento do projeto que será desenvolvido ou alvará de aprovação do projeto, pela engenharia do município de Lucena;

IV - PROJETO DE INVESTIMENTO que, neste caso, descreverá o empreendimento imobiliário, o investimento total no município de Lucena e o número estimado de empregos que serão gerados durante ou após a execução da obra, acompanhado da planta ou projeto do imóvel.

SEÇÃO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 32 - Fica criada a função de agente de desenvolvimento, que poderá ser cumulada ao servidor público do município de Lucena.

§ 1º - São as atribuições do agente de desenvolvimento:

I - articular ações para a promoção ordenada do desenvolvimento econômico municipal, sob a supervisão direta da Administração Municipal;

II - analisar o cumprimento das ações e incentivos previstos nesta Lei, sob a supervisão direta da Administração Municipal;

III - propor alterações e adequações da Lei.

§ 2º - O agente de desenvolvimento preencherá os seguintes requisitos:

I - residir no município de Lucena;

II - ter concluído ou estar cursando o ensino superior compatível nas áreas de administração de empresas, ciências contábeis, jurídicas, econômicas ou administrativas.

§ 3º - Compete à Administração Municipal, através de Decreto a nomeação do agente de desenvolvimento.

§ 4º - A nomeação do agente de desenvolvimento poderá ser realizada através de convênio do município de Lucena com o estabelecimento de ensino compatível nas áreas de formação.

§ 5º - A função do agente de desenvolvimento será remunerada com 01 (um) salário mínimo vigente, sendo os seus serviços considerados relevantes para município de Lucena.

§ 6º - Poderão ser nomeados um ou mais agentes de desenvolvimento, de acordo com a necessidade do município de Lucena, não ultrapassando entretanto o limite de um para cada dois mil eleitores no município.

SEÇÃO VI DO APOIO À INTEGRAÇÃO E INOVAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 33 - O município de Lucena instituirá programas de desenvolvimento econômico comercial, industrial e de prestação de serviço, com a finalidade de incentivar a implantação de novos empreendimentos de diversos setores de atividade e inovação tecnológica.

Parágrafo Único - O regular exercício das atividades será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos previstos nesta Lei, nos termos do Art. 17, inciso I e Art. 18.

Art. 34 - O município de Lucena incentivará e coordenará iniciativas de criação e implantação de parques tecnológicos, em parceria com entidades públicas ou privadas, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e as empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Art. 35 - O município de Lucena poderá incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, com a oferta de estrutura e divulgação do evento, assim como para a exposição e venda de produtos locais em outros municípios.

Parágrafo Único - Fica o município autorizado a realizar o transporte da estrutura, pessoal e dos bens ou produtos necessários à exposição na feira dos produtores, artesãos, pecuária, comércios, serviços e tecnologia, inclusive para outros municípios.

SEÇÃO VII DO APOIO AO TREINAMENTO, QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS E FORMAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Art. 36 - Fica o município de Lucena autorizado a contratar empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas, com recursos próprios ou em parceria com o setor privado, para realizar cursos, palestras profissionalizantes ou treinamentos, destinados à comunidade e aos trabalhadores do comércio, indústria e prestação de serviço do município.

§ 1º - A contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas prevista



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

no caput deste artigo compreende ainda a realização ou custeio de fóruns, feiras ou convenções pedagógicas, destinadas ao desenvolvimento do município, à qualificação de pessoas e à formação de mão-de-obra.

§ 2º - O ajuste previsto no caput deste artigo poderá ocorrer mediante convênio com a instituição compatível com o objeto proposto.

**SEÇÃO VIII
DO SELO DE QUALIDADE DO MUNICÍPIO DE LUCENA**

Art. 37 - Fica o município de Lucena autorizado a instituir o selo de qualidade comercial, industrial e de prestação de serviço, que será concedido às empresas que alcançarem requisitos próprios de alto padrão de qualidade na produção ou comercialização de bens ou serviços.

§ 1º - Os critérios para a concessão do selo de qualidade previsto no caput deste artigo serão definidos por Decreto.

§ 2º - A forma de concessão e avaliação poderá ser conduzida em parceria com a Associação Comercial ou Industrial de Lucena.

**CAPÍTULO II
PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DE INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Art. 38 - Ficam assegurados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual do município de Lucena, em harmonia com a esta legislação municipal, os benefícios e as prerrogativas previstas na Lei Complementar Nacional nº 123 de 2006.

Art. 39 - O tratamento diferenciado e favorecido de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, no âmbito de competência do município, observará também:

I - as ações e os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei;

II - o apoio ao desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual;

III - a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

IV - o incentivo à formalização de empreendimentos;

V - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empreendedores, na forma da Lei;

VI - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

§ 1º - O município de Lucena promoverá debates com os órgãos envolvidos em etapas do processo de abertura e fechamento de empresas que escapem à sua competência, como

forma de incentivar a formalização ou regularização de empreendimentos.

§ 2º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empreendedores, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**SEÇÃO I
DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS – INCENTIVAR**

Art. 40 - Nas contratações públicas poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, na forma da Lei Complementar Nacional nº 123 de 2006.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no art. 40 desta Lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 2º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 4º - Não se aplica o disposto no Art. 40 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nas formas das Leis Federais nº 8.666/93 e nº14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 41 - Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão integralmente os dispositivos constantes da Lei Complementar Nacional nº 123 de 2006, Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

SEÇÃO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 42 Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de tributação, em harmonia com a legislação municipal, observarão integralmente os dispositivos do regime tributário especial dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma da Lei Complementar Nacional nº 123 de 2006 e do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO IV DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 43 - O município de Lucena, para estimular o crédito e a capitalização empresarial, poderá prever em seu orçamento as ações que serão utilizadas para apoiar programas de crédito e financiamentos, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou União, na forma da Lei.

Art. 44 - O município de Lucena poderá apoiar a instalação e manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público ou privadas, através de convênio ou contrato, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas preferencialmente no município de Lucena.

§ 1º - Aplica-se a estas instituições o programa de incentivos previsto nesta Lei.

§ 2º - O regular exercício das atividades pelas instituições descritas no caput deste artigo será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos requeridos, na forma prevista pelo Art. 17, inciso I e Art. 18 desta Lei.

§ 3º - A prorrogação do instrumento contratual ficará condicionada à comprovação da efetividade de operações de crédito com as microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO V PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO FINANCEIRO - EMPREENDER

Art. 45 - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Financeiro às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no município de Lucena, na forma de incentivo econômico, com o objetivo de financiar e apoiar o desenvolvimento, modernização ou expansão de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço, sendo custeado com 5% (Cinco por cento) da Receita Tributária Própria do Município de Lucena, a cada exercício, destinada a uma conta

bancária própria para o Programa, com a gestão da Secretaria de Fianças e do Prefeito Municipal.

Art. 46 - A secretaria municipal responsável pelo desenvolvimento econômico encaminhará as solicitações de financiamento ao Conselho de Desenvolvimento Econômico para a avaliação dos projetos apresentados, observado o Capítulo IV desta Lei.

Art. 47 - A empresa beneficiada obriga-se a apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, no prazo máximo de 12 (doze) meses, um relatório comprovando a proposta de investimento apresentada na solicitação do incentivo, sob pena de revogação do benefício.

Parágrafo Único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 48 - Para acesso a um novo financiamento será necessária a quitação total do financiamento existente e apresentação de novos projetos de modernização ou expansão do empreendimento, mediante a reavaliação do Conselho de

Desenvolvimento Econômico, observado o Capítulo IV desta Lei.

Art. 49 - O apoio financeiro é destinado, em conjunto ou isoladamente:

I - à expansão ou modernização das instalações ou atividades comerciais industriais e de prestação de serviço existentes;

II - à aquisição de equipamentos ou máquinas;

III - à execução, ampliação ou reforma de infraestrutura;

IV - ao apoio a projetos voltados à geração de emprego e renda.

Art. 50 - É necessário que, para acesso ao apoio financeiro, a empresa requerente esteja em atividade e comprove estar instalada a mais de 12 (doze) meses no município de Lucena.

Art. 51 - A venda do ponto comercial, a extinção da empresa ou a sua inatividade ensejarão a rescisão do instrumento contratual.

Art. 52 - Para obter o financiamento previsto nesta Seção, as empresas deverão formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela secretaria municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, devidamente acompanhado do projeto de investimento.

Art. 53 - O requerente apresentará, no mínimo, para a concessão do apoio financeiro, além do projeto previsto no Art. 30, o rol de documentos descritos no Art. 28 desta Lei.

SUBSEÇÃO I DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 54 - Para acesso ao apoio financeiro as empresas deverão apresentar o projeto de investimento previsto no Art. 30, com valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



§ 1º - O financiamento deverá ser quitado, no máximo, em até 36 (trinta e seis) meses, com a possibilidade de carência de até 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela.

§ 2º - À solicitação de incentivo com valores entre R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá ser concedido o prazo para quitação de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses, com a possibilidade de carência de até 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela.

§ 3º - O prazo para o pagamento da primeira parcela contar-se-á a partir do recebimento do crédito.

§ 4º - Sobre o valor total concedido no apoio financeiro incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do recebimento do crédito.

§ 5º - O sistema de amortização é variável, com prestações crescentes; a prestação é calculada dividindo o valor principal pelo número de parcelas e atribuído os juros do período a cada parcela, do recebimento do crédito até o vencimento do contrato.

§ 6º - Sobre o valor da parcela em atraso será acrescido à correção monetária pelo IGPM; juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 1,25% (um vírgula vinte cinco por cento) ao mês, até o limite de 5% sobre o valor total do débito.

SUBSEÇÃO II DA OFICINA DO PLANO DE NEGÓCIOS

Art. 55 - Sobre o valor financiado será destinado 1% (um por cento) para o custeio da elaboração e acompanhamento do Plano de Negócios do Investimento, para que a administração da empresa beneficiada participe do programa de gestão empresarial, realizado mediante convênio ou contrato entre o município de Lucena e a empresa habilitada.

SUBSEÇÃO III DA FIANÇA CONTRATUAL

Art. 56 - Para acessar o financiamento o beneficiário deverá apresentar o fiador com renda compatível ao valor da parcela.

§ 1º - A parcela mensal prevista no financiamento não representará custo superior a 40% (quarenta por cento) da renda mensal bruta do fiador, mediante a avaliação econômica do fiador pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - Na forma da legislação civil, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta de bens, prestar a fiança contratual.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 57 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento do município de Lucena.

Art. 58 - O município concederá, dentro de suas disponibilidades orçamentárias e considerando as suas prioridades administrativas, os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei, na forma do art. 45.

Art. 59 - As resoluções sobre a concessão dos incentivos fiscais ou econômicos tomadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico possuem caráter opinativo e estarão sujeitas à avaliação da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DA SOLICITAÇÃO DE INCENTIVO

Art. 60 - A solicitação de incentivo será previamente avaliada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria Municipal de Administração e Receita do município de Lucena.

§ 1º - O núcleo de avaliação de incentivos poderá, justificadamente, opinar pelo indeferimento da solicitação.

§ 2º - O indeferimento da solicitação ensejará o não encaminhamento do projeto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º - A Administração Municipal encaminhará ao Conselho de Desenvolvimento Econômico a motivação do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DO DIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 61 - Fica instituído o Dia Municipal do Desenvolvimento Econômico, que será celebrado no dia 29 (vinte e nove) de agosto de cada ano.

§ 1º - Poderá ser realizada uma audiência pública ou fórum na Câmara Municipal de Vereadores ou outro espaço definido pela Administração Municipal, amplamente divulgada, em que serão ouvidas as lideranças empresariais e debatidas novas propostas de fomento à indústria, comércio e prestação de serviço.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico poderá promover uma conferência anual ou fórum de desenvolvimento econômico, realizada preferencialmente no mês de agosto, onde serão ouvidas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego, renda, formação profissional e inovação tecnológica.

§ 3º - Fica o município de Lucena autorizado a promover a divulgação dos eventos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo e a executar a infraestrutura e contratações necessárias à sua adequada realização.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 62 - Pelo o não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimento, poderá a Administração Municipal aplicar a penalidade correspondente, considerando, em conjunto ou isoladamente:

I - o caráter de desenvolvimento social do programa de incentivos previsto nesta Lei;



II - a situação de nível macroeconômico, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas;

III - a relevância social de geração de empregos, direta e indireta, originadas pelo empreendimento;

IV - a relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, originadas pelo empreendimento.

Art. 63 - Das penalidades:

I - advertência formal;

II - determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;

III- restituição, total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento, dos valores concedidos pelo município de Lucena a título de incentivo;

IV- suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.

Art. 64 - As penalidades previstas no Art. 63 poderão ser cumuladas.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65 - Toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 66 - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Art. 67 - Revogam-se todas as disposições legais anteriores a publicação desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA, em
29 DE ABRIL DE 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeito Constitucional

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Alvará de Funcionamento Provisório

Lucena/PB ___ de ___ de ___

Razão Social: _____

Endereço/Rua: _____

Bairro: _____

Município de Lucena, Paraíba – CEP: 58.315-000

Fone: _____ CNPJ n.º _____

Representante legal/Sócio administrador:

Endereço/Rua: _____

Bairro: _____

Cidade: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____

O requerente compromete-se a apresentar até o prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do alvará de funcionamento provisório, na Secretaria Municipal de Receita, os documentos abaixo arrolados, para a concessão do alvará definitivo, sob pena de revogação imediata do instrumento provisório.

- () LICENÇA SANITÁRIA;
- () CARTA DE HABITE-SE;
- () OUTRA(S) EXIGÊNCIAS DA LEI _____

1 – _____
Assinatura do sócio ou representante/data.
Secretário Municipal de Receita.

Lucena - PB, 29 de abril de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 996 / 2021

Lucena/PB, 30 de abril de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

O Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu, LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I**DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Lucena – CACS – FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, em conformidade com o artigo 212 – A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º. O Conselho criado no âmbito do Município, observa os seguintes critérios de composição:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos caso da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos

§ 6º O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Parágrafo único: Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10º Excepcionalmente os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão ao prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 11º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 12º O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 13º Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, mensalmente ou por convocação de seu presidente.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

Art. 3º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos);

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.



Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições das leis anteriores.

Lucena – PB, 30 de abril de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- Prefeito Constitucional –

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 998 / 2021, DE 04 DE MAIO DE 2021.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR POR DOAÇÃO, UMA AREA DE TERRENO, AO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA TÉCNICA NO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica deste município, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar ao Governo do Estado da Paraíba, área de terreno localizada na Zona Urbana do Município, especificamente, no bairro de Fagundes.

Parágrafo Primeiro: A área de terra destinada para doação, deve ser providenciada pelo Chefe do Executivo o devido desmembramento, e solicitada a devida matrícula de registro de imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lucena-PB, antes do envio para o Governo do Estado.

Parágrafo Segundo: A área a ser doada possui 10.601,00 m² com perímetro de 472,72 m: Ponto 01 de coordenadas N 9231066 e E 0289764 com uma distância de 120,00m, situado ao norte com rua Júlio de Carvalho que liga a PB 025 ao município de Fagundes, seguindo até o ponto 02 de coordenadas N 9231084 e E 0289646, com uma distância de 23,95m, situado ao oeste seguindo até o ponto 03 de coordenadas N 9231060 e E 0289642 com uma distância de 95,37m, situado ao oeste seguindo até o ponto 04 de coordenada N 9230963 e E 0289643 com uma distância 22,65m, seguindo ao oeste com rua projetada 24, seguindo até o ponto 05 de coordenada N 9230944 e E 0289657 com distância de 81,00, situado ao sul com rua projetada 37 seguindo até o ponto 06 de coordenada N 9230943 e E 0289745 com distância 122,00m, situado ao leste, com quadra 23, até o ponto 01, com área total de 14.601,00 m² (quatorze mil e seiscentos e um metros quadrados).

Parágrafo Terceiro: Fará parte desta Lei, os anexos da planta baixa do terreno, e da planta de localização da área doada.

Art. 2º - A doação a que se refere o art. 1º, será feita mediante a condição de que a área doada seja utilizada exclusivamente pelo Governo do Estado da Paraíba, para fins de construção de uma escola técnica na localidade.

Art. 3º- O Governo do Estado da Paraíba deverá iniciar a construção da escola técnica na área doada no período máximo de 06 (seis) meses, contados da assinatura do Termo de Doação.



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

Parágrafo único: O imóvel doado reverterá ao Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso o Governo do Estado da Paraíba, não inicie as construções previstas no prazo estipulado no caput do presente artigo, ou não apresente prorrogação justificada.

Art. 4º- O imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao domínio do Município de Lucena, por anulação pura e simples do documento de doação, caso o Governo do Estado da Paraíba, venha a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto nos art. 2º.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena - PB, em 04 de maio de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- Prefeito Constitucional -

GABINETE DO PREFEITO

HOMOLOGAÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2021

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Chamada Pública nº 00001/2021, que objetiva: **GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE LUCENA;** HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: Ana Maria Merino - R\$ 1.980,00; ANTONIO SÉRGIO - R\$ 12.409,00; BARTOLOMEU COSMO DE OLIVEIRA - R\$ 10.489,00; BENEDITO SOARES CAVALCANTE - R\$ 9.382,00; BIANCA MEDEIROS DA

SILVA - R\$ 9.893,00; COOPERATIVA DE AGRONEGOCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE AGROCOOP - R\$ 111.276,25; COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E INDUSTRIALIZACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE JOA - R\$ 111.276,25; Cristiano Romero Duarte De Oliveira Silva - R\$ 8.982,00; GERALDO ARAUJO DO NASCIMENTO - R\$ 17.236,00; JOSENILTON ALVES DOS SANTOS - R\$ 17.875,25; LUCIANO CARLOS DA SILVA - R\$ 12.579,00; Luiz Aldo da Silva - R\$ 6.949,00; Manoel Victor da Silva - R\$ 3.427,00; Maria da Penha da Silva Costa - R\$ 15.450,00; OZIMERE FERREIRA LIRA DO NASCIMENTO - R\$ 19.839,00; Risomar Silva Dos santos - R\$ 38.228,00; Sebastião da Silva - R\$ 6.777,25; Severino Coamo Damião - R\$ 14.873,00; THAYS DA SILVA SANTOS - R\$ 7.581,00; VALDEMAR JOSÉ BERNARDINO - R\$ 12.035,00; VITORIA LOUISE DE BRITO FERREIRA - R\$ 16.059,50.

Lucena - PB, 10 de Maio de 2021

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- Prefeito Constitucional -



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba